



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

AO JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA-CE.

FRANCISCO DE SENA BRAGA FILHO, brasileiro, casado, policial militar, portador do RG nº: 3006111 PM-CE e CPF nº: 651.896.553-34 residente e domiciliado na Rua Artur de Sousa, nº: 2011, apto 412, bloco 02, Bairro: Planaldo Ayrton Senna, Fortaleza/CE, CEP: 60.766-120, vem, com súpero respeito, perante este D. Órgão Julgador, por sua advogada subscrita, **Najma Maria Said Silva**, inscrita na OAB/CE sob o n. 28.394, com escritório profissional na Rua Antonio Drumond, Nº 1051, Monte Castelo, Fortaleza-CE, CEP 60.325-700 tel: (085) 98799-2088, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE PRÊMIO DE SEGURO** em face de **ICATU SEGUROS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.283.770/0001-39, com sede na Praça vinte e dois de abril, Nº 36, Centro, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 20.021-370, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE:

JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente, declara o Promovente, nos termos da Lei nº 7.115/83, ser pessoa pobre, e não dispor de meios para pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, pelo que roga a Vossa Excelência a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, amparada pela Lei nº 1.060/50.

Najma Said

OAB/CE 28.394

85. 98799.2088 / 99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

I - DOS FATOS

O Promovente é Policial Militar e contratou a ICATU SEGUROS, sob as apólices nº 82.012.964 e 82.012.937 do seguro de vida em grupo e acidentes pessoais.

Nesta condição lhe fora feito seguro de vida e acidentes pessoais, com a Ré, objetivando lhe garantir pagamento de prémio por: Morte Natural (M T), Morte Acidental (MA T), Invalidez Permanente Parcial ou Total por Acidente (IPA T) e por Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IPDF T), conforme preconiza os termos do contrato em anexo.

Conforme narra o boletim de ocorrência anexo, o Requerente foi vítima de acidente em **16 de abril de 2019**, lesionando-se gravemente.

Posteriormente ao fatídico acontecimento, o Requerente foi socorrido para o Hospital Uniclinic, onde foi realizado o tratamento médico necessário para minorar-lhe os danos suportados, bem como onde foi submetido a procedimento cirúrgico para fixação dos ossos quebrados.

Ao ser periciado, conforme RELATÓRIO MÉDICO, anexo, foi inquestionavelmente constatada a **INVALIDEZ PERMANENTE** do Requerente, oportunidade em que os peritos concluíram o que o mesmo apresenta **"FRATURA EXPOSTA NO BRAÇO ESQUERDO"**.

Por conta do sinistro descrito, o autor sofreu fratura no braço esquerdo foi submetido à cirurgia. Encontra-se com **incapacidade funcional da braço esquerdo**. (Vide documentos médicos, em anexo).

Em decorrência de sua incapacidade o promovente requereu administrativamente, o seu prêmio junto a PROMOVIDA, o mesmo protocolou o Aviso de Sinistro com a documentação necessária à liquidação do sinistro, junto a Icatu Seguros Vida, para receber a indenização, cujo capital segurado é no valor de R\$ 25.135,00 (vinte e cinco mil e cento e trinta e cinco reais).

O promovente recebeu administrativamente a importância de **R\$ 1.930,80 (mil novecentos e trinta reais e oitenta centavos)**, referentes à indenização.

Desse modo, com base nas provas acostadas aos autos virtuais que ora seguem, o autor se socorre da tutela jurisdicional do Estado para ver reconhecido seu legítimo direito de recebimento da diferença do prêmio do

Najma Said

OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
 ✉ najma.said.adv@gmail.com
 ✉ [najmasaid_adv](https://www.instagram.com/najmasaid_adv/)
 ✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
 Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

seguro em grupo/accidentes pessoais contratado, por ser medida de lídima justiça.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006 dispõe em seu art. 52, inciso XV, que o militar tem direito a seguro de vida e invalidez em razão da atividade de risco que desempenha. Assim, o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, na qualidade de estipulante, vem garantindo aos servidores militares estaduais o referido direito, através da contratação do seguro de vida em grupo, objeto do contrato administrativo de nº 128/2012 celebrado em 28/12/2012, sendo a Promovida a seguradora contratada.

DO DIREITO

DO CONTRATO DE SEGURO

O Código Civil Brasileiro estabelece em seu artigo 757 que o segurador está obrigado a pagar ao segurado o prejuízo resultante do risco assumido e, conforme as circunstâncias, o valor total da coisa segurada. Observe-se:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Com efeito, eminent magistrado(a), o dispositivo legal referenciado se mostra bastante claro no que diz respeito à obrigatoriedade das rês de pagarem ao autor o prêmio relativo ao seu seguro de vida, em decorrência da invalidez apontada pelo laudo médico acostado aos presentes autos.

Conforme demonstrado, o contrato entregue ao autor estabelece que em caso de invalidez, por doença ou acidente, há direito ao benefício.

No que tange à interpretação dos contratos, o Código de Defesa do Consumidor institui que as cláusulas contratuais devem sempre ser interpretadas favoravelmente ao consumidor. Leia-se:

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Najma Said

OAB/CE 28.394

85. 98799.2088 / 99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

Isto posto, tem-se que o autor se encontra com **incapacidade funcional do braço esquerdo, dor, mobilização e limitação dos movimentos**, portanto, faz jus ao pagamento da complementação de seu seguro, sendo certo que é jurídica e moralmente reprovável o *modus operandi* das réis.

DO ATO ILÍCITO

Sobre ato ilícito, o artigo 186 do Código Civil brasileiro aduz:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Pelo que resta demonstrado, as réis cometeram ato ilícito ao pagarem apenas parcialmente o prêmio pelo sinistro ocorrido, embora o feito administrativo tenha sido corretamente instruído com todos os documentos requisitados. Tem-se claramente o descumprimento do contrato que originou a apólice em requesto.

Deste modo, inconteste é a responsabilidade da ré de pagar o restante do valor do seguro devido ao autor, no seguinte valor:

Cobertura securitária por invalidez: R\$ 25.135,00

R\$ 25.135,00	-	R\$ 1.930,80	-	R\$ 23.204,20
Valor devido		Valor pago		Crédito ora devido

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária é devida desde a data do pagamento parcial do prêmio ao segurado, momento em que houve um decréscimo em seu patrimônio, visando apenas manter o valor real da moeda. Nesse sentido, reza o art. 772 do Código Civil brasileiro, *in verbis*:

Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

Najma Said

OAB/CE 28.394

85. 98799.2088 / 99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

DOS JUROS DE MORA

No tocante aos juros moratórios, estes decorrem do atraso, cingindo-se sua função no restabelecimento monetário para o credor do período em que deixou de receber a quantia que lhe restara devida. No presente caso, deve fluir a partir da data da citação.

Nesse sentido, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu o seguinte:

[...] Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na

aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ. (STJ, REsp 546392 /MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, publicado no DJU de 12-9-2005).

Desse modo, os juros de mora devem incidir a partir da citação.

DO PEDIDO DE DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE PRÁTICA DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO CASO CONCRETO.

Com vistas a obter maior celeridade processual, garantindo o efetivo contraditório e evitando diligências inúteis e/ou que não tragam qualquer resultado útil ao processo, o autor pleiteia a Vossa Excelência que dispense a audiência de conciliação conforme faculta ao autor a opção prevista no art. 319, VII, do CPC.

Destarte, requer seja o réu citado para oferecimento de contestação no prazo legal.

DOS PEDIDOS

Najma Said

OAB/CE 28.394

85. 98799.2088 / 99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

Ex positis, considerando os argumentos fáticos e jurídicos acima mencionados, o autor vem, com súpero respeito, requerer que Vossa Excelência se digne a conceder as seguintes providências:

- a) Deferimento da justiça gratuita (declaração anexa), de acordo com o previsto na Lei nº 1.060/50 c/c Lei nº 7.115/83, por ser pessoa juridicamente pobre, conforme razões já expostas;
- b) Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento da devida complementação a que tem direito a parte Autora, qual seja, **R\$ 23.204,20 (vinte e três mil e duzentos e quatro reais e vinte centavos)**, ou SUBSIDIARIAMENTE, que seja avaliado o grau de invalidez do Requerente, através de perícia médica e, posteriormente, utilizado os reais percentuais de invalidez para cálculo da indenização devida ao mesmo, devendo, em todo caso, o valor ser regularmente corrigido desde o inadimplemento da Ré;
- c) **A dispensa da audiência da conciliação, como lhe facilita o artigo 334, parágrafo 5º, do Novo Código de Processo Civil.**
- d) Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação;
- e) Julgar antecipadamente a lide, eis que o *meritum causae* é essencialmente de direito;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas juridicamente admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos, bem como tudo o quanto se fizer necessário para o urgente prosseguimento do feito.

Dá a causa o valor de **R\$ 23.204,20 (vinte e três mil e duzentos e quatro reais e vinte centavos)**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 24 de julho de 2020.

Najma Maria Said Silva
OAB/CE nº 28.394

Najma Said
OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
✉ najma.said.adv@gmail.com
✉ [najmasaid_adv](https://www.instagram.com/najmasaid_adv/)
✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

Emilly Silva de Queiroz
Estagiária de Direito

Najma Said

OAB/CE 28.394

○ 85. 98799.2088 / 99955.5507

✉ najma.said.adv@gmail.com

✉ [najmasaid_adv](https://www.linkedin.com/in/najmasaid_adv/)

✉ [Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo](https://www.google.com/maps/place/Rua+Antonio+Drumond,+1051,-+Loja+C,+Monte+Castelo,+Cear%C3%A1,+Brasil/@-4.000000,-42.966667,17z)